

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- ESTADO DA BAHIA -

PROJETO DE LEI Nº 14/98

“INSTITUI O TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, Aprova:

Art. 1º - Fica instituído o Transporte Coletivo Alternativo no Município de Paulo Afonso, complementar aos serviços de transporte público coletivo.

Art. 2º - O serviço de transporte público alternativo de Paulo Afonso, será explorado em caráter contínuo e permanente sob o regime de permissão.

Art. 3º - Ao Poder Público Municipal cabe delegar, planejar e fiscalizar o Transporte Público Alternativo do Município de Paulo Afonso.

Parágrafo Único: O transporte público alternativo do Município de Paulo Afonso, regido pela presente Lei, Código de Transito Brasileiro, regulamentos e normas vigentes e que vierem a ser baixados.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, concederá as permissões através do alvará de funcionamento.

§ 1º - Cada permissionário terá direito ao registro de apenas 01 (um) veículo.

§ 2º - Não será permitida a transferência das permissões a terceiros.

§ 3º - As permissões para o Transporte Alternativo deverão satisfazer as seguintes condições:

I - ser proprietário do veículo;

II - ser profissional autônomo;

III - ter o veículo emplacado e registrado no Estado da Bahia;

IV - ter auto de vistoria do veículo pelo DETRAN/BA;

V - ter alvará de funcionamento;

VI - ter carteira profissional de habilitação categoria “D”;

VII - ser apresentado ao DETRAN, pela Empresa de Transporte Alternativo do Município.

Art. 5º - A Prefeitura de Paulo Afonso, poderá, a pedido do permissionário, autorizar a interrupção, por prazo determinado, a permissão a ele outorgada.

Parágrafo Único: A interrupção a que se refere o “caput” deste artigo não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da permissão.

Art. 6º - Não é permitido o transporte de cargas no mesmo compartimento, o veículo deverá ter bagageiro na parte superior na medida padrão de 40(quarenta) cm.

Art. 7º - Não será concedida a permissão para os serviços do Transporte Público Alternativo do Município de Paulo Afonso a veículos com idade superior a 10 (dez) anos, contando da data da fabricação.

Art. 8º - É obrigatória a execução do plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante e pelo corpo técnico da Prefeitura Municipal de Paulo Afonso e da Empresa Administrativa do Transporte Alternativo.

Art. 9º - Somente poderão ser incluídas no Transporte Público Alternativo, veículos automotores licenciados pelo DETRAN/BA como veículo de aluguel, com lotação máxima de 15 (quinze) mais 01 (uma) pessoas acomodadas em assento.

§ 1º - Só será permitida a substituição de veículo por outro de igual capacidade e idade igual ao veículo substituído.

§ 2º - Os veículos autorizados a operar deverão estar devidamente segurados.

Art. 10º - O veículo em operação deverá mostrar, em local facilmente visível, o trajeto que está autorizado a percorrer, bem como o devido licenciamento.

Art. 11 - A exploração de serviços ao Transporte Público Alternativo do Município de Paulo Afonso, será remunerado pelas tarifas aprovadas por ato do Prefeito Municipal de Paulo Afonso.

§ 1º - A tarifa cobrada nas linhas respectivas do sistema será estabelecido pelo órgão competente do Município de Paulo Afonso.

§ 2º - Os reajustes das tarifas do Serviço de Transporte Público Alternativo serão realizados de acordo com os índices fixados para os serviços do transporte coletivo convencional do Município de Paulo Afonso.

Art. 12 - Os infratores desta Lei, estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa;

II - apreensão do veículo;

III - cassação do alvará de funcionamento;

IV - apreensão sumária do veículo.

Art. 13 - As hipóteses de aplicação de multas e os seus valores serão fixados por Decreto do Executivo.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal, regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1998


**PEDRO MACÁRIO NETO
VEREADOR**

Atesto o Recebimento

prot. nº 370/98

Em 96 de maio de 1998

Jeralúcia

Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- ESTADO DA BAHIA -

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo ampliar o atendimento ao público usuário do transporte coletivo em nosso município. A adoção da medida aqui sugerida resultará em benefícios para nossa comunidade, vez que não são colocados ônibus suficientes para atendimento da população.

A lotação máxima desses veículos normalmente é desrespeitada com isso gerando insatisfação por parte dos passageiros. Não bastasse tudo isso, ainda são obrigados, especialmente as mulheres sofrerem com o abuso provocado por pessoas inescrupulosas.

O sistema ora proposto viria desafogar o trânsito de veículos, bem como promover satisfação aos usuários, viajando sentados, sem apertos e ganhando tempo uma vez que não haveria tantas paradas ao longo do trajeto, além disso o sistema ainda viria a contribuir com a criação de novos empregos, pois para cada concessão seriam criados 4 (quatro) novos empregos, considerando 2 (dois) motoristas cobradores para cada veículo.

A deficiência no transporte de passageiros é a razão do encaminhamento do presente Projeto de Lei que viria garantir a melhoria, segurança e bom atendimento aos usuários do Transporte Público Alternativo no Município de Paulo Afonso.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1998.


Pedro Macário Neto
- Vereador -

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL

PARECER No. 01 /97

Da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, ao Projeto de LEI nº 014/98, que "Institui o transporte alternativo no município de Paulo Afonso e dá outras providências"

Autor: Vereador Pedro Macário Neto

Relator: Vereador João Lima Sousa

I - Relatório

O Vereador Pedro Macário Neto propõe a instituição do transporte alternativo com o objetivo de ampliar o atendimento ao público usuário do mesmo em nosso município uma vez que o número de veículos colocados para atendimento à população são insuficientes.

II - Voto do Relator

A L.O.M no Art. 187, Capítulo IX diz: "O Município disporá sobre:
I - o regime de empresas concessionárias e permissionárias do serviço de transporte coletivo, o caráter especial dos contratos de proteção de serviços e de sua prorrogação, bem como das condições de sua caducidade e estabelecerá parâmetros da remuneração dos serviços e ainda e ainda a fiscalização e rescisão da concessão ou permissão,

A proposta do vereador tem respaldo legal.

© Projeto, no mérito, atende aos requisitos da Lei Orgânica do Município.

Em face do exposto, considero o projeto legal, jurídico, correto e, no mérito, o aprovo.

Voto pela sua aprovação

Sala das Reuniões em 19 de junho de 1998.

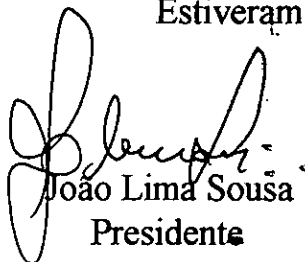
José Ivaldo de Brito Ferreira

Vereador

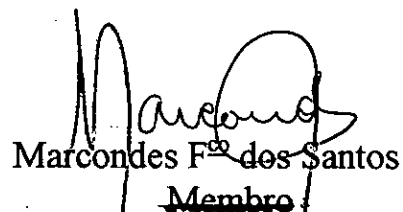
III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião no dia 25 de junho de 1998, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 014 de 1998.

Estiveram presentes e votaram os vereadores:


João Lima Sousa
Presidente

JoséIVALDO B. FERREIRA
Relator


Marcondes F. dos Santos
Membro